



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000404/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UNIÃO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2006 a 31/10/2006

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos, os processos nº 16004.000470/2008-39, 16004.000403/2008-14 e 16004.000405/2008-11.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, consubstanciado no DEBCAD 37.114.221-7, o qual refere-se à não recolhimento por parte da Recorrente da Contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, na comercialização do produto rural.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 24/25), a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (Seguro Acidente do Trabalho).

A DRFB emitiu às fl. 291 Relatório Fiscal Complementar para alterar parte do Relatório Fiscal inicial para esclarecer que constituiriam fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos aos produtores rurais – pessoas físicas, referentes à comercialização (compra) de produtos rurais efetuadas junto aos mesmos, sem a devida inclusão dos valores das transações nas respectivas GFIP's, motivando a lavratura do Auto de Infração.

Restou consignado, ainda, que contra a empresa havia sido lavrado outro AI – Auto de Infração DEBCAD nº 37.117.224-1, bem como Representação Fiscal para Fins Penais, pois tal fato, em tese, configuraria Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária.

Devidamente cientificado do lançamento em 14/07/2008 (fl. 295), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 05/08/2008 (fls. 297/313), alegando, em síntese:

(i) que a previsão legal utilizada para a lavratura do AI é o art. 25 da Lei 8.212/91, com alterações decorrentes da Lei nº 8.540/92 e 9.528/97 e 10.256/01;

(ii) que a constitucionalidade da matéria (das referidas contribuições) vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº 2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(ii) que outros 4 Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iii) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(iv) que tratando-se de discussão sobre a inconstitucionalidade de exação, caberia sua suscitação em via administrativa, com base no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97;

(v) que antes da EC 20/98, o art. 195 da CF definia que as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social deveriam recair sobre a folha de salários, ao faturamento e lucro e que, portanto, ao dispor sobre a matéria o artigo 25, I, da Lei 8.212/91 extrapolou o texto constitucional, sendo que a cobrança só teria validade se insituída após a referida Emenda. Cita jurisprudência sobre a matéria;

Ao final requer o acolhimento da Impugnação para: (a) declarar a improcedência do Auto de Infração e; (b) cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **14-21.875 da 7ª Turma da DRJ/RPO**, às fls. 343/347, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento fiscal. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente se sub-roga na obrigação de recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

Lançamento Procedente”

Do resultado do julgamento, a empresa recorrente foi intimada em 18/12/2009 (fl. 352).

À fl. 355, a DRJ/RPO lavrou termo de preempção informando ter transcorrido o prazo para a contribuinte apresentar Recurso Voluntário, certificando, também, a ausência do pagamento do lançamento, informando as cautelas de praxe.

Ainda, assim, inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 22/01/2010** (às fls. 356/359), argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação:

(i) a constitucionalidade da referida contribuição vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº

2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(iii) que outros 4 Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iv) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(v) que é cabível a alegação de inconstitucionalidade de exação por via administrativa e que o art. 25, I, da Lei nº 8.212/91 extrapolou o texto constitucional, em decorrência da instituição de nova fonte de custeio da previdência social e que esta só teria validade se instituída após a EC 20/98, ou por meio de Lei Complementar;

(vi) que antes da EC 20/98, o art. 195 da CF definia que as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social deveriam recair sobre a folha de salários, ao faturamento e lucro e que, portanto, ao dispor sobre a matéria o artigo 25, I, da Lei 8.212/91 extrapolou o texto constitucional, sendo que a cobrança só teria validade se insituída após a referida Emenda.

Diante disso, requer o provimento do recurso para se declarar a improcedência do Auto de Infração e conseqüentemente o cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

Após apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou petição com documentos (fls. 364/369), alegando que *“por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou em julgamento realizado na data de 03 de fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)”* e que *“diante da inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acima noticiada, o presente auto de infração resta prejudicado, devendo o mesmo ser declarado improcedente, e conseqüentemente cancelado o débito levantado pela fiscalização”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 18/12/2009 (sexta-feira), conforme AR juntado às fl. 352.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”*.

O *dies a quo* teve início em 21/12/2009 (segunda-feira), e o trintídio legal regulamentar encerrou-se em 19/01/2010 (terça-feira).

Assim, lavrou a DRJ/POR, em 20/01/2010 (fl. 355), termo de preempção.

Contudo, conforme se observa às fls. 356/359, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/01/2010, ou seja, fora do prazo legal.

Portanto, em razão da intempestivamente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** já que **AUSENTE** os requisitos de admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, pois manifestamente intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.